

PROCURADORIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer n.º 06/2004 - Dante Braz Limongi

Bens vagos. Art. 1237 do Novo Código Civil beneficia Municípios com o produto da venda. Bens arrecadados na vigência do código anterior, depósito na conta do tesouro estadual. Na falta de norma legal específica descabe depositar tais valores no Fundo Estadual do Tribunal de Justiça ou qualquer outro que não a conta corrente do Tesouro do Estado.

Senhor Procurador-Geral do Estado:

Trata-se de consulta sobre a destinação das quantias obtidas com a venda dos bens vagos que, segundo a consulente, a i. Procuradora-Chefe da Procuradoria de Sucessões, Dra. Maria Fernanda Valverde, estariam sendo transferidas para o Fundo Especial do Tribunal de Justiça – FETJ. Recentemente, segundo a consulta, o Juízo da 9ª Vara de Órfãos e Sucessões solicitou que lhe fosse informado o número da conta do Tesouro do Estado, para depósito dos valores obtidos com a arrecadação de tais bens.

**Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado
Dr. Francesco Conte**

O tratamento legal dado aos bens vagos – aqueles correspondentes às *coisas achadas, abandonadas e das quais não se logrou descobrir o proprietário* – teve a regulamentação modificada, com o advento do novo Código Civil.

Anteriormente o art. 606 do Código previa que o bem, ou o produto de sua venda, pertenceriam ao Estado, ou ao Distrito Federal. O Decreto-Lei nº 8.207, de 22.11.1945, aplicado por analogia, alterando artigos do Código Civil antigo e dispondo sobre a herança jacente, dispôs que tal produto seria destinado à Fazenda Pública Estadual, se o suposto dono tivesse domicílio no Estado, ou à Fazenda Federal, se o domicílio fosse no Distrito Federal ou nos Territórios. E o Código de Processo Civil dispunha sobre a matéria nos artigos 1.170 e seguintes e o art. 1.173 reza que avaliada e alienada em hasta pública a coisa vaga, deduzidos do preço as despesas e a recompensa do inventor, o saldo pertencerá, na forma da lei, à União, ao Estado ou ao Distrito Federal.

Mas o novo Código Civil inovou, atribuindo apenas ao Município, a destinação do produto líquido da venda daquelas coisas. Com efeito, no art. 1.237 se prevê que não se encontrando o proprietário (decorridos sessenta dias da divulgação da notícia pela imprensa, ou do edital) será vendida em hasta pública e, deduzidas as despesas, o remanescente pertencerá ao Município em cuja circunscrição se deparou o objeto perdido. Sendo bem de

diminuto valor, reza o parágrafo único, o Município poderá abandoná-lo em favor de quem a achou.

Há, porém, questão pendente, qual seja a destinação final a ser dada aos bens arrecadados anteriormente, na vigência da lei revogada. Em primeiro plano não parece haver dúvida quanto à aplicação, aos bens arrecadados na vigência da lei revogada, das disposições anteriores. Se os bens já haviam sido arrecadados constituíra-se direito do Estado aos mesmos ou ao produto da sua venda (art. 2.035, CC).

O que parece suscitar dúvida é se tais valores destinam-se ao Tesouro do Estado, diretamente, ou se poderiam ser aplicados à conta do Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FETJ.

Entendemos que a determinação legal era para que aqueles valores fossem depositados na conta do Tesouro do Estado. Para que se modificasse a destinação genérica estabelecida na lei anterior, haveria necessidade, ao menos, de lei estadual que especificamente remetesse tal benefício para outra conta que não aquela do Tesouro Estadual. Examinadas as leis que instituíram o Fundo Especial do Tribunal de Justiça, Lei n° 2.524, de 1996, com suas subseqüentes modificações, inclusive a recente Lei n° 4.317, de 2004, nada se encontra no sentido de determinar que aqueles valores, especificamente, seriam destinados a outra conta específica, seja aquela do FETJ, seja qualquer outra.

É o entendimento que submetemos à consideração superior.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2004.

DANTE BRAZ LIMONGI

Procurador do Estado

VISTO

Processo Administrativo n.º E-14/4551/2004

APROVO o Parecer n.º 06/2004/DBL/PSP, da lavra do ilustre Procurador do Estado Dante Braz Limongi e aprovado pela douta chefia da Procuradoria de Serviços Públicos. Com o advento do novo Código Civil, aprovado pela Lei federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, os bens vagos – assim entendidos aqueles achados, abandonados e dos quais não se logrou identificar o proprietário – passaram à titularidade dos Municípios (art. 1237), ressaltando-se o direito intertemporal favorável ao Estado-Membro, na forma do art. 2035 do mesmo Código.

À Procuradoria de Sucessões, para ciência. Encaminhe-se cópia ao Gabinete Civil, para a mesma finalidade.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2004.

FRANCESCO CONTE

Procurador-Geral do Estado